



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.425 - DF (2019/0264700-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA
ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
MARINA ANTUNES LIMA - DF055700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA EXACERBADA DA CONDUTA OU PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MENÇÃO À CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO PACIENTE. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. INSERÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *In casu*, verifica-se que os fundamentos adotados para decretar a custódia cautelar não se mostram suficientes à imposição da medida extrema, tendo em vista que não se observa uma gravidade concreta exacerbada da conduta ou periculosidade social do agente, principalmente porque a motivação da briga ainda carece de maior elucidação e a prisão cautelar somente foi decretada um mês depois dos fatos.

4. A menção da condição ostentada pelo paciente de policial militar no decreto cautelar, por si só, também não possui o condão de justificar a medida extrema.

5. Não obstante a reprovabilidade da conduta, o paciente é primário, de bons antecedentes, residência fixa e atividades lícitas e, ainda que tenha comunicado falsamente crime, se apresentou voluntariamente perante a autoridade policial, o que corrobora o entendimento de que a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se suficientes ao caso concreto.

6. "Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (RHC 66.018/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo do Tribunal do Júri do Paranoá/DF, sem prejuízo de decretação de nova prisão, desde que devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.425 - DF (2019/0264700-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA
ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
MARINA ANTUNES LIMA - DF055700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extraí-se dos autos que, o paciente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e II, art. 121, § 2º, III e IV e 340, todos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada em 26/7/2019.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, OU COM EMPREGO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM E À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. COMUNICAÇÃO FALSA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARA A CRIME OU DE CONTRAVENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. ORDEM DENEGADA.

1. Cabível a prisão preventiva, uma vez que se tratam de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

2. Presentes os pressupostos da segregação cautelar, porquanto evidenciados à saciedade a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria dos crimes imputados ao paciente.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, acusado da autoria dos crimes de homicídios qualificados e comunicação falsa de crime ou contravenção, para a garantia da ordem pública, uma vez que os crimes possuem gravidade acentuada e as circunstâncias em que foram praticados demonstram a ousadia e destemor do paciente, bem como a ausência de solidariedade humana, a merecer maior rigor da justiça, a fim de proteger o meio social.

4. Alegadas condições favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e atividade lícita não se prestam a justificar a soltura do paciente, se presentes os requisitos da prisão cautelar" (e-STJ, fl. 250).

Neste *writ*, os impetrantes alegam que o paciente "tem 45 anos de idade, é casado, pai de 4 filhos, sendo 3 menores de idade. É também Segundo Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em cujos quadros ingressou em maio de 1996 e, nesses longos vinte e três anos de atividade policial, nunca recaiu sobre ele uma única suspeita de violência, nem uma simples agressão contra quem quer que fosse, dentro ou fora de suas funções" (e-STJ fl. 4).

Afirmam que, "Além disso, o paciente é primário, de bons antecedentes, condições pessoais favoráveis, tem residência fixa, atividades lícitas e, no dia dos fatos, se apresentou espontaneamente à 6ª Delegacia de Polícia Civil do Paranoá, onde deu sua versão dos fatos e foi liberado. Ignoradas pelo decreto de prisão, essas circunstâncias falam em favor do paciente" (e-STJ fl. 4).

Reclamam, outrossim, que "O paciente teve prisão preventiva decretada um mês após os fatos para prevenir suposto risco à garantia da ordem pública fundado exclusivamente na gravidade em abstrato do delito e sem qualquer achega à necessidade do segregamento cautelar, do qual, confessadamente, se valeu a autoridade coatora para punir antecipadamente o paciente, em franca violação aos requisitos da prisão preventiva previstos no C. Proc. Penal e à garantia constitucional da presunção de inocência" (e-STJ fl. 8).

Sustentam que o *periculum libertatis* não foi demonstrado no decreto preventivo, que não se admite a prisão preventiva para preservar a imagem das instituições e que o uso de arma de fogo que o paciente estava autorizado a portar, bem como a alusão ao ciúmes, no que se refere ao *modus operandi*, não são circunstâncias aptas a justificar a custódia, mas elementares do tipo penal.

Repisam que "Não há, nos autos, base empírica — para além de retórica construída a partir da gravidade abstrata do delito e da função de policial militar exercida pelo paciente — a recomendar a prisão cautelar para garantia da ordem pública" (e-STJ, fl. 16).

Ponderam que "a aventada grande quantidade de pessoas no local dos fatos não há um único elemento nos autos: trata-se de mero elemento narrativo, unicamente suposto, que busca dar à suposta conduta do paciente ares de perigo comum. Não há um único documento ou depoimento que indique com um mínimo de seriedade quantas pessoas havia no estabelecimento comercial no momento dos fatos" (e-STJ, fls. 17).

Afirmam que, diante da fragilidade do decreto prisional, a autoridade coatora lançou fundamento novo para manutenção da prisão, qual seja, o risco de reiteração delitiva.

Ao final, requerem a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade até o julgamento final do presente *writ* ou, sucessivamente, caso não se defira de plano a ordem, que se determine liminarmente a imediata substituição da prisão preventiva ilegal por uma das medidas cautelares do art. 319 do CPP. No mérito, pleiteiam a revogação da prisão preventiva nos autos da Ação Penal 2019.08.1.002606-7, em trâmite perante o Tribunal do Juri do Paranoá/DF.

A liminar foi deferida (e-STJ, fls. 269-276).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 281-283 e 361-367), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 287-291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.425 - DF (2019/0264700-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA
ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
MARINA ANTUNES LIMA - DF055700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA EXACERBADA DA CONDUTA OU PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MENÇÃO À CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO PACIENTE. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. INSERÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. *In casu*, verifica-se que os fundamentos adotados para decretar a custódia cautelar não se mostram suficientes à imposição da medida extrema, tendo em vista que não se observa uma gravidade concreta exacerbada da conduta ou periculosidade social do agente, principalmente porque a motivação da briga ainda carece de maior elucidação e a prisão cautelar somente foi decretada um mês depois dos fatos.
4. A menção da condição ostentada pelo paciente de policial militar no decreto cautelar, por si só, também não possui o condão de justificar a medida extrema.
5. Não obstante a reprovabilidade da conduta, o paciente é primário, de bons antecedentes, residência fixa e atividades lícitas e, ainda que tenha comunicado falsamente crime, se apresentou voluntariamente perante a autoridade policial, o que corrobora o entendimento de que a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se suficientes ao caso concreto.
6. "Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (RHC 66.018/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo do Tribunal do Júri do Paranoá/DF, sem prejuízo de decretação de nova prisão, desde que devidamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo ao exame da impetração, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

O decreto preventivo encontra-se assim fundamentado:

"De início, a materialidade do delito está comprovada pelo inquérito policial n°. 1009/2019-6ªDF, especialmente o laudo de lesões corporais da vítima Davidson (fls. 63/65) e o laudo de perícia necropapiloscópica do ofendido Ithallo Matias Gomes.

No que concerne aos indícios de autoria, os elementos probantes colhidos na fase policial levam a, neste juízo sumário, admiti-los como demonstrados.

(...).

O *modus operandi* do fato em apuração demonstra ser o suposto autor pessoas perigosa e destemida, especialmente porque existem indícios de que o representado praticou o fato a ele imputado por ciúmes, estando em local com grande número de pessoas, em estado de embriaguez e armado, tendo acertado pessoa que não teve qualquer envolvimento com o entrevero inicial.

Além disso, a própria testemunha Danielle, que se relacionava afetivamente com o investigado, não confirmou a versão por ele apresentada na Delegacia, de que teria sido vítima de crime de roubo no estabelecimento comercial" (e-STJ, fls. 130-131, grifou-se.)

O Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva pelos seguintes termos:

"A prova da materialidade e os indícios da autoria igualmente podem ser verificados pela Comunicação de Ocorrência Policial (ID 10257400) e pelo Laudo de Perícia Necropapiloscópica da vítima Ithallo Matias Gomes (ID 10257527).

Portanto, da descrição acima, resai inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão *fumus commissi delicti* cautelar, inexigível, por se tratar de juízo meramente precário, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto a autoria delitiva.

(...).

Do mesmo modo, o está evidenciado pelos crimes praticados pelo paciente, pois *periculum libertatis* ceifar a vida de alguém possui gravidade máxima, o que, por si só, perturba a paz social e constitui fundamento suficiente para violar a ordem pública, sendo inadmissível a liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade coatora colacionou os relatos das principais testemunhas, com as informações por elas consignadas em suas oitivas, bem como registrou que “embora seja elevado o grau de excepcionalidade da prisão provisória, vislumbra-se, com razoável nitidez e segurança, a imprescindibilidade da medida privativa de liberdade”, com os seguintes fundamentos:

“(…) o modus operandi do fato em apuração demonstra ser o suposto autor pessoa perigosa e destemida, especialmente porque existem indícios de que o representado praticou o fato a ele imputado por ciúmes, estando em local com grande número de pessoas, em estado de embriaguez e armado, tendo acertado pessoa que não teve qualquer envolvimento com o entrevero inicial.

Além disso, a própria testemunha Danielle, que se relacionava afetivamente com o investigado, não confirmou a versão por ele apresentada na Delegacia, de que teria sido vítima de crime de roubo no estabelecimento comercial.

(…) a intenção do legislador, ao modificar as regras sobre a prisão preventiva (Lei nº 12.403/11), é de reservar a custódia cautelar aos casos mais graves, dando preferência para as medidas menos gravosas.

Contudo, diante do perigo concreto demonstrado pelo modo de agir do denunciado, entendo serem as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), insuficientes” (ID 10257527- p. 21/22).

De fato, o modo como o crime foi praticado, sua gravidade e suas circunstâncias indicam que a segregação cautelar do paciente deve ser mantida para a garantia da ordem pública, consoante apontado na decisão impugnada.

Impende salientar que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas, autoriza a manutenção da prisão cautelar.

De acordo com a representação da autoridade policial pela prisão preventiva, após o paciente ter atingido erroneamente a vítima Ithallo, a qual nada tinha a ver com a confusão, não se preocupou em socorrê-la e, junto com Adelino, partiu para cima da outra vítima, Davidson, e passou a agredi-los com socos.

Confirmam-se:

(…) “ainda foram para cima de DAVIDSON, agredindo-o violentamente com socos na barriga, além de apontar-lhe a arma de fogo contra a cabeça. Causa espécie o fato de CARLOS EDUARDO, após atingir com um tiro uma pessoa sabidamente inocente, com ela sequer se preocupou, limitando-se a tão-somente dar continuidade à série de agressões contra DAVIDSON, deixando ITHALLO agonizando no chão, sem prestar-lhe qualquer socorro.

Na sequência, ADELINO puxa DAVIDSON com uma chave de braço e literalmente o conduz até o lado de fora, onde continua o agredindo. Apurou-se que enquanto ADELINO segurava DAVIDSON com um mata leão, CARLOS EDUARDO o agredia com socos em diversas partes do corpo, como abdômen e cabeça. A vítima contou que CARLOS EDUARDO estava extremamente alterado e agressivo e, enquanto o agredia, ADELINO registrava com um telefone celular” (ID 10257400 – p. 4).

Também se mostra de gravidade concreta o fato de que, após os crimes, o paciente se dirigiu à delegacia e comunicou que teria sido vítima de tentativa de roubo do lado de fora do estabelecimento e que o suposto autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentou tomar sua arma, razão pela qual teria disparado e o atingido, o que pode ser confirmado pela versão apresentada pelo paciente na Comunicação de Ocorrência Policial nº 6.083/2019-1, da Sexta Delegacia de Polícia (ID 10257400-p. 17), tendo informado, na ocasião, que não houve intercorrência no estabelecimento em que se encontrava, o que vai na contramão de toda a prova colhida.

Registre-se que as alegações dos impetrantes no sentido de que não servem para justificar a segregação cautelar o fato de o paciente portar arma, quando lhe era permitido, e o fato de ter agido por ciúmes, porque constitui qualificadora, não se mostram suficientes para a revogação da prisão, pois há outras fundamentações que amparam sua manutenção.

Portanto, os fatos são graves, foram noticiados nas mídias e as circunstâncias como foram praticados possuem aptidão para justificar a segregação cautelar do paciente, o qual é segundo sargento da Polícia Militar e deveria estar preparado para combater crimes dessa natureza, mas, ao revés, embriagado, supostamente se envolveu nas condutas delituosas relatadas na denúncia.

Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública () é a periculum libertatis probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente.

No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre da conduta do paciente, em face das circunstâncias do crime, o que demonstra ousadia e destemor, a merecer maior rigor da justiça, protegendo o meio social, uma vez que supostamente praticou os delitos na madrugada de uma sexta-feira, em um bar, onde há relatos de que havia várias pessoas, não se importou em socorrer um inocente atingido por arma de fogo e, ainda, comunicou falsamente um crime, condutas de extrema gravidade.

Impende salientar que alegadas condições favoráveis do paciente, como família constituída, residência e emprego fixos não são suficientes para elidir a segregação cautelar, quando presentes seus requisitos.

Ressalto que, tendo em vista a necessidade efetiva de segregação do paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública, em face da especial gravidade concreta das condutas, não se vislumbra, neste momento, a adequação de outras medidas cautelares, dentre aquelas arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias acima detalhadas, mostra-se necessária a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública" (e-STJ, fls. 254-257, grifou-se.)

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, verifica-se que os fundamentos adotados para decretar a custódia cautelar não se mostram suficientes à imposição da medida extrema, tendo em vista que não se observa uma gravidade concreta exacerbada da conduta ou periculosidade social do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente porque a motivação da briga ainda carece de maior elucidação e a prisão cautelar somente foi decretada um mês depois dos fatos (e-STJ, fls. 129-131).

Em relação ao *modus operandi*, observa-se que a suposta conduta praticada não desborda das elementares do tipo penal a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM REGISTRO PENAL DE 40 ANOS, NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA E DE OCUPAÇÃO LÍCITA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA AO SUBPRINCÍPIO DA NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Embora a jurisprudência admita utilizar anotações criminais para aferir a periculosidade do agente, condenação por lesão corporal leve ocorrida em 1978 não é suficiente para reconhecer a reiteração na prática delitiva, tampouco demonstrar a necessidade da prisão cautelar.

2. Para que o registro penal anterior sustente o juízo de risco à ordem pública, deve ocorrer o sopesamento do período de tempo decorrido com o potencial ofensivo do fato típico prévio, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação. Afinal, a existência de antecedentes não torna a segregação cautelar um imperativo.

3. As instâncias ordinárias não demonstraram, com fundamentação idônea, a periculosidade do Paciente, que possui 74 anos de idade e é acusado de tentativa de homicídio praticado em contexto de consumo de bebida alcoólica. Lembre-se que não há prisão preventiva como efeito automático da imputação de homicídio, até porque a custódia cautelar não pode ser amparada na mera gravidade abstrata do delito.

4. Segundo reiteradas manifestações no Superior Tribunal de Justiça, a "ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita, isoladamente, não é considerada motivação válida para imposição da prisão cautelar, deve estar tal argumento atrelado a outro elemento concreto dos autos a evidenciar a necessidade da medida extrema" (HC 387.147/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante; ou da decretação de nova prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida."

(HC 490.167/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 23/04/2019)

Ora, a menção da condição ostentada pelo paciente de policial militar no decreto cautelar, por si só, também não possui o condão de justificar a medida extrema.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL LEVE. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MENÇÃO À CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. As decisões precedentes não indicaram elementos concretos que indiquem a necessidade da constrição cautelar, tendo apenas ressaltado a gravidade do delito e a condição ostentada pelo paciente, de policial militar, o que, por si só, não justifica a medida extrema. O decreto preventivo e a decisão de pronúncia que a ele se referiu mencionaram circunstâncias do flagrante que, ao contrário do afirmado, não revelam a gravidade exacerbada do delito ou a periculosidade social do acusado, ausente qualquer comprovação de ameaça ou intimidação de testemunhas.

4. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso concreto.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, a critério do juízo processante.

(HC 390.345/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECRETADA COM FUNDAMENTO EM CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado.

2. Argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.

3. A gravidade em abstrato do delito e a circunstância de o paciente ser policial militar, dissociadas de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não são suficientes para justificar a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Precedentes do STJ e do STF.

5. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada."

(HC 50.818/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 278)

Ademais, não obstante a reprovabilidade da conduta, o paciente é primário, de bons antecedentes, residência fixa e atividades lícitas e, ainda que tenha comunicado falsamente crime, se apresentou voluntariamente perante a autoridade policial, o que corrobora o entendimento de que a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se suficientes ao caso concreto.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA AUTORIZAR A MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das alegações relativas à negativa de autoria, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, não obstante a reprovabilidade da conduta, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, diante das condições pessoais favoráveis do agente, primário, de bons antecedentes, com residência conhecida, profissão lícita e família constituída, e das particularidades do caso, observando que constituiu defensor após a decretação da prisão, ainda que não tivesse sido recolhido ao cárcere naquela época, sem olvidar que o corréu foi libertado.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e, no ponto, improvido. Habeas corpus concedido de ofício para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal." (RHC 69.914/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016, grifou-se.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A gravidade do crime, com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

4. O decisum que se arrima, na suposição de que o réu, por não ter fornecido endereço, irá obstaculizar o curso normal da ação penal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal, revela-se insuficiente de elementos concretos que o respaldem.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. De ofício, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo ele não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, desde que acompanhado dos fundamentos necessários."

(HC 255.547/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013)

Quanto à probabilidade de reiteração criminosa trazida pelo acórdão atacado, o entendimento desta Corte é o de que "não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (RHC 66.018/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem** de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo do Tribunal do Júri do Paranóia/DF, sem prejuízo de decretação de nova prisão, desde que devidamente fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0264700-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 531.425 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07146949720198070000 20190810026059 20190810026067 7146949720198070000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA
ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
MARINA ANTUNES LIMA - DF055700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.